

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE TIANGUÁ / CE.



PREGÃO ELETRÔNICO N° 21/2021 - DIV

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0807202101-DIV

A empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06.541-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito in fine, vem data máxima vênua, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, alínea "a", da Lei 10.52/2002, interpor **RECURSO** face da habilitação da empresa **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'P' followed by a flourish.

I - BREVE INTRODUÇÃO

Imperioso ressaltar que a empresa PRIME, ora denominada Recorrente, exerce a atividade empresarial de gerenciamento informatizado de cartões, especialmente gestão do abastecimento de combustíveis e manutenção de frota, sendo reconhecida no mercado como uma das maiores empresas do segmento.

O principal mercado de atuação é o setor público, onde participa diariamente de processos licitatórios, tanto presenciais como eletrônicos em diversas plataformas de compras.

Neste sentido, é notória a expertise da Recorrente não somente no ramo em que atua, mas também **em procedimento licitatório**, que envolve diversas atividades, tais como análise minuciosa das condições impostas no edital, principalmente quanto aos documentos exigidos para Habilitação das licitantes, **que é uma condição intransigível de participação.**

Isso porque, é imprescindível que as licitantes se preparem para participar de certames licitatórios, atendendo todas as exigências e prazos fixados no edital, pois o trato com a coisa pública não pode ser feito de qualquer jeito, muito menos apresentar documentos insuficientes para comprovar o pleno atendimento as exigências do edital, ou ainda documentos duvidosos, até porque o procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal, conforme a inteligência do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 8.666/93.

No tocante ao objeto licitado, tem-se que a gestão de frota pressupõe a intermediação para compra de determinado produto ou serviço junto à rede de estabelecimentos credenciados, através de sistema informatizado, para que o órgão contratante realize as manutenções pretendidas de toda a frota.

Sendo assim, é imprescindível que a futura contratada conte com expertise necessária para o bom desempenho da prestação dos serviços contratados, compatível com características, a qual inclui quantidade, para que a Administração Pública não tenha problemas com má prestação dos serviços que poderão, inclusive, culminar na descontinuidade da prestação de serviços por uma inevitável rescisão abrupta do contrato.

Outro fator que merece destaque é a necessidade de a futura contratada dispor de uma rede credenciada apta a atender as futuras demandas que lhe serão propostas, para o bom desempenho dos serviços que lhe serão atribuídos.

A rede credenciada, idônea, é fundamental para a boa execução contratual, sendo ela a responsável pela remuneração da futura contratada. Soma-se a visível oferta de taxa inexecutável, que pode facilmente constatada no mercado.

A Recorrente fez uma detida análise nos documentos da licitante vencedora, encontrando diversas irregularidades frente as exigências do presente edital, sendo devidamente manifestadas em Ata, apresentado a seguir as razões de fato e de direito que ensejam a Inabilitação da empresa **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 26 de outubro de 2021, às 08:45 horas, teve início a sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 21/2021** que contou com o comparecimento das seguintes empresas:

1. PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA;
2. 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI;
3. BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI;
4. QFLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA;
5. NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; e,
6. I.T.INFORMATION TECHNOLOGY COMÉRCIO E SERVIÇOS.

Após a disputa de preços, sagrou-se classificada em primeiro lugar a empresa 7SERV, sendo em seguida, submetida a análise da documentação de habilitação, quando foi declarada vencedora do certame.

Primeira observação é que a proposta final é totalmente inexecutável.

Além disso, em continuidade na observação, ao analisar a documentação apresentada pela empresa 7SERV, constatou-se irregularidades na documentação de habilitação “Qualificação Técnica” e “Qualificação Econômico-financeira” que não foram objeto de análise pela Administração licitante.

Abriu-se, então, o prazo para que as licitantes exercessem o direito recursal se assim desejassem, mediante a manifestação da intenção com a indicação dos motivos, o que foi realizado pela Recorrente pela constatação de NÃO atendimento as exigências do Edital pela empresa Recorrida.

Sendo assim, apresenta-se as razões de recurso sobre as ilegalidades perpetradas na sessão pública, onde o sr. Pregoeiro aceitou oferta inexequível, bem como documentos incapazes de atestar tecnicamente a capacidade da licitante e Balanço Patrimonial irregular, fatos que também poderão ser levados ao crivo do judiciário e dos órgão de controle externo (TCE/CE).

III - DAS RAZÕES

A empresa PRIME constatou que, além de a proposta ser inexequível, o conjunto de documentos apresentados pela licitante vencedora (Atestados de Capacidade Técnica) apresentados não fazem prova da qualificação pertinente, ou seja, **não estão em conformidade com a lei e com o edital, fato impeditivo para sua aceitação.**

Portanto, para ser declarada vencedora, não basta a licitante ofertar o menor preço/taxa, deve apresentá-lo de forma exequível. Além disso, deve apresentar TODOS os documentos exigidos no edital, sem exceção, e estes devem atender alguns critérios específicos do edital, para que se afira a sua Habilitação no certame.

O desatendimento das exigências do edital que enseja, sem objeção, a Inabilitação da licitante 7SERV está consubstanciada na (i) apresentação de proposta inexequível, (ii) apresentação de documento insuficiente para atestar a qualificação econômico-financeira devida e exigida para esta contratação e (iii) apresentação de documento insuficiente para atestar a qualificação técnica.

III.1 - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Considerando o objeto licitado, o edital possibilitou a oferta de desconto, também conhecido como “taxa negativa”.



A jurisprudência, principalmente dos Tribunais de Contas, é pacífica no sentido que é ilegal vedar a oferta de taxas negativas, no entanto, orienta que os órgãos adotem cautela quando esta for apresentada, tendo em vista verificar a exequibilidade da proposta.

Deste modo, a oferta de taxa negativa não é uma corrida para se sagrar vencedora ofertando taxa de DESCONTO altíssima, tendo em vista a (i) recuperação do desconto e (ii) obtenção de lucro derivar de cobrança de taxa da Rede Credenciada, o que fica, de certa forma, desconhecido pela Administração Pública, até porque tal relação jurídica é regida pelo direito privado.

Da análise da realidade do mercado, a proposta apresentada pela empresa 7SERV, de (-) 34,00%, não oferece qualquer possibilidade de lucratividade ao arrematante.

Veja que a forma que a empresa vencedora buscará gerar lucros será por meio da taxa de administração cobrada deste Órgão licitante e do estabelecimento credenciado.

Diante do desconto exacerbado, ofertado pela licitante 7SERV, será impossível a negociação e credenciamento das oficinas (rede credenciada), de modo que, se houver algum estabelecimento que aceitar trabalhar com estas taxas - superiores a 35% -, acontecerá que cobrará indiretamente tal desconto da própria Administração quando da elaboração dos orçamentos.

Nesta situação, a licitante 7SERV terá que credenciar as oficinas cobrando uma taxa de, no mínimo, 35% sobre o orçamento. Para que a oficina aceite se credenciar, ela não irá amargar uma taxa de 35%, porquanto aumentará os preços das peças e serviços quando o orçamento for solicitado pela Prefeitura de Tianguá/CE.

Veja que não está se dizendo que não há como atuar no mercado com taxas negativas, mas há a necessidade de haver alguma razoabilidade, pois, para execução contratual dependerá da rede credenciada aceitar taxas de credenciamentos tão altas, o que não se vislumbra na proposta oferecida pela 7SERV.

Da forma como foi apresentada a proposta não há qualquer probabilidade de benefício à administração, considerando que incidirá em uma inexecução contratual ou repasse de taxas exorbitantes aos credenciados que terminarão na precificação dos serviços de manutenção, afetando indiretamente os cofres públicos. Não há outra possibilidade.

Portanto, é necessário que a Administração Pública tenha muita prudência ao aceitar tal proposta, pois estará ocasionando iminente prejuízo aos cofres públicos, quando pretendia obter a melhor proposta.

Nos termos da Lei nº 8.666/93, a inexequibilidade da proposta gera a desclassificação do licitante:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

O edital, inclusive, possibilitou que as demais licitante requisitasse realização de diligência para aferir a exequibilidade da proposta.

8.6. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

Neste sentido, a empresa PRIME solicitou, via chat, que o sr. Pregoeiro e sua equipe realizassem diligência para aferir a exequibilidade da proposta:

26/10/2021 16:07:38:666	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EP	Prezado Sr. Pregoeiro, em atendimento ao item 8.6 - Sobre as diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, a Prime solicita a tal diligência referente a proposta da arrematantes. Aguardamos parecer. Att.
-------------------------	--	--

Dessa forma, o mínimo que deveria ter sido feito, pelo pregoeiro, é a realização de diligência para que a licitante 7SERV comprovasse a exequibilidade de sua proposta.

Uma vez não comprovada a exequibilidade da proposta vencedora, desclassificação da licitante é consequência imperiosa, não dando margem a outra interpretação, posto que não se pode colocar como aceitável a proposta da empresa 7SERV, posto que, em análise aos valores apresentados pela mesma, mostram-se **claramente inexecuáveis**.

O edital alinha neste sentido, conforme cláusula abaixo transcrita:

8.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexecuável.

8.5. Considera-se inexecuável a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Não há que se falar, portanto, em manutenção do ato que decidiu aceitar a proposta da empresa 7SERV. É evidente o vício de ilegalidade que se faz presente na aceitação da proposta inexecuável, principalmente sem, ao menos, diligência para comprovar a exequibilidade da proposta.

Outrossim, a declaração de vencedora do certame a licitante 7SERV, mesmo tendo descumprido as exigências do edital, é ilegal. Porém, **mantê-la vencedora mesmo após a comprovação da ilegalidade constitui ato improbidade administrativa**, pois, revela-se ato de cunho pessoal e opinativo, que afronta os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, porquanto o ato de desclassificação é vinculativo aos termos do edital, conforme reza a legislação pátria.

Ficou cristalino que o lance ofertado pela licitante 7SERV, desconto de 34,00%, é manifestamente inexecuável, devendo, por força do edital, legislação e jurisprudência, ser desclassificada.

Não resta, portanto, outra alternativa que não a de desclassificar a licitante 7SERV por **NÃO comprovar a exequibilidade de sua proposta.**

III.2 - DAS IRREGULARIDADES QUANTO AO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO

Como já enfatizado, é de fundamental importância que as empresas licitantes demonstrem no processo licitatório a sua plena capacidade e Financeira para contratar com a Administração Pública, principalmente quando há oferta de taxa negativa.

Para isso, foi exigido no Edital que as licitante apresentassem Balanço Patrimonial já exigidos na forma da lei.

*9.4.2. **Balanço Patrimonial e demonstrativos contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;***

O objetivo do Balanço Patrimonial é apresentar, **de uma forma ordenada e padronizada**, a situação econômica e financeira de uma empresa, possibilitando analisar se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, se tem condições de executar o objeto do contrato.

A análise do Balanço não pode ser superficial, como se estivesse analisando uma lista contendo diversos itens e fazendo a análise como “check-list”, mais ou menos da seguinte forma: [01] possui Termo de Abertura (sim ou não), [02] tem livro diário (sim ou não), [03] tem termo de encerramento (sim ou não), [04] está registrado na Junta Comercial (sim ou não), [05] tem assinatura do contador (sim ou não), etc.

Quando a lei de licitações exige a apresentação de Balanço Patrimonial das licitantes não é apenas para verificar se possuem o documento, mas, para constatar que as mesmas possuem condições econômico-financeiras de suportar o Contrato.

Esta exigência da Lei n.º 8.666/93, prevista no art. 31, é a imposição da Constituição Federal quando determinou a obrigatoriedade de a Administração Pública realizar licitação para a contratação de bens e serviços por toda a Administração Pública:

*Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá** aos princípios*



de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, ~~também,~~ ao
seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Portanto, a apresentação do Balanço Patrimonial é uma condição do edital, sendo que aferir as informações nele constantes para atestar a capacidade financeira das licitantes é uma condição indispensável para garantia do Cumprimento das futuras obrigações contratuais, sendo este o "espírito" da Constituição Federal e da própria lei n.º 8.666/93.

Esta análise, que deve ocorrer na forma da lei, não é uma tarefa simples e casual, como ocorreu na própria sessão pública do pregão pela pregoeira, ao contrário, requer seriedade, comprometimento em proceder a análise e sólidos conhecimento da legislação, ou seja, deve ser realizada por profissional da área de contabilidade.

Na verdade, contou no próprio edital que o balanço deveria comprovar a boa situação da empresa, conforme se infere no texto da cláusula 9.4.2:

9.4.2. Balanço Patrimonial e demonstrativos contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Sendo assim, a licitante 7SERV deveria apresentar o Balanço do último exercício social, ou seja, do ano de 2020, que compreende o período entre o mês de janeiro e dezembro.

Apenas empresas constituídas há menos de um ano da data do certame que podem apresentar balanços de Abertura (parcial), que não é o caso da empresa 7SERV, já que seus atestados constam serviços desde 2019.

Além disso, o próprio Balanço da 7SERV faz prova da existência de movimentação no exercício de 2019:

DLPA 12/2020	
Empresa: 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI - CNPJ: 13.858.789/0001-97	
NIRE: 23600219388 - Data: 18/10/2020	
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020	
Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados - DLPA	
Saldo em 31 de dezembro de 2019	31.819,88
Lucro/Prejuízo Líquido do Exercício	52.549,92
Proposta da Administração de Distribuição do Lucro	(18.000,00)
Dividendos Distribuídos	(18.000,00)
Saldo em 31 de dezembro de 2020	66.369,80

No entanto, o Balanço apresentado pela 7SERV neste certame não se refere ao ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL completo (Janeiro a dezembro de 2020).

Foi apresentado Balanço parcial de Outubro/2020 a Dezembro/2020, conforme imagem abaixo:

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL	
Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, por mim conferido e autenticado sob o n° 20019322 em 13/04/2021. Assinado digitalmente por Ana Katia Torres Cavalcante. Para validação da Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (http://portalservicos.jucece.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número do protocolo e a chave de segurança abaixo.	
Número de Protocolo	Chave de Segurança
21/040.374-8	x0ha
Identificação da Empresa	
Nome Empresarial:	7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS - EIRELI
Nire:	
CNPJ:	13.858.789/0001-97
Município:	MARACANAU
Identificação do Livro Digital	
Espécie	DIÁRIO
Número de Ordem:	1
Período de:	29/10/2020 - 31/12/2020

Para não restar dúvidas, colaciona a seguir a própria declaração da empresa, constante em suas Notas Explicativas:

4.9. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS
Em virtude da mudança de sede entre Unidades da Federação no exercício 2020, foram elaborados dois balanços dentro do exercício: o primeiro com movimentações ocorridas entre 01/01/2020 até 28/10/2020 e o segundo do período de 29/10/2020 até 31/12/2020. Os lançamentos contábeis dos períodos foram baseados em extratos de contas correntes, notas fiscais de compras e vendas, recibos e demais documentos comprobatórios, apresentadas pelo sócio administrador, resultante de instrumentos financeiros, ativos e passivos da companhia, todos registrados em contas patrimoniais e não apresentam valores de mercado diferentes dos reconhecidos nas demonstrações financeiras.

A licitante 7SERV atuava na cidade de Mossoró/RN no início do exercício de 2020, alterando sua sede em outubro/20 para a cidade de Maracanaú/CE. Deste modo, deveria ter apresentado o Balanço Patrimonial do período que estava sediada no Estado do Rio Grande do Norte, registrado na Junta Comercial daquele estado, juntamente com o Balanço apresentado registrado na junta comercial do Ceará.

Logo, não foi apresentado o Balanço Patrimonial completo do último exercício social, que, conforme declaração expressa do Contador nas Notas Explicativas, foram elaborados 02 Balanços para o exercício de 2020, sendo um para o período de 01/01/2020 à 28/10/2020 (provavelmente registrado na Junta Comercial do Rio Grande do Norte) e outro para o período de 29/10/2020 à 31/12/2020 (registrado na Junta Comercial do Ceará).

Sendo assim, a licitante 7SERV deveria ter apresentados os 02 Balanços patrimoniais que, **JUNTOS, compõem o ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL.**

Não está evidenciado o atendimento à cláusula editalícia que exige o Balanço do ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, o que enseja a inabilitação da licitante relapsa que não cumpriu tal exigência.

Nesta “altura do campeonato”, a lei de licitação VEDA a juntada posterior de documentos que deveriam constar obrigatoriamente na proposta/documentos de habilitação, conforme reza o art. 43, § 3º da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Diligência se presta para esclarecer, por exemplo, se o Balanço Patrimonial está devidamente registrado na junta Comercial, se o Contador está com o CRC ativo, etc.

Porém, NUCA pode ser solicitado, AGORA, que uma licitante apresente parte do documento não apresentado e que deveria ter sido por força do edital, como é o caso da **maior parcela do Balanço Patrimonial da licitante 7SERV.**

Não resta outra alternativa, portanto, senão a de inabilitar a empresa 7SERV, por não apresentar todos os documentos exigidos no edital, conforme prevê o edital, inclusive:

9.6.16. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Outra inconsistência encontrada no Balanço patrimonial da licitante 7SERV se refere a ausência de registros dos recebimentos dos contratos oriundos dos atestados apresentados.

O Atestado fornecido pela Prefeitura de Quixadá/CE informa a vigência contratual a partir de 27/09/2019 a 27/09/2020, no entanto, deveria aparecer no Balanço as receitas referentes aos empenhos deste Contrato.

Isso porque, consta no portal do Tribunal de Contas de Estado do Ceará – TCE/CE, que a empresa 7SERV recebeu da Prefeitura de QUIXADÁ, no exercício de 2020, quantia de R\$ 2.565.263,48 (dois milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), conforme imagem abaixo:

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Outros

Você está em: portal - quixadá - favorecidos - despesas - item de despesas

QUIXADA
Escolher outro município -

2020
Escolher outro ano -

PREFEITURA - CÂMARA DE VEREADORES

DESPESA: Outros serv. de terc. pessoa jurídica
FAVORECIDO: 7 SERV GESTAO DE VEICULOS EIRELLI
CPF/CNPJ: 13.558.769/0001-97
Foram encontrados 091 pagamentos - Total: R\$2.565.263,48

SEU SUPLENTE FORNECEDOR

Analisando a pequena parte do balanço patrimonial apresentado (outubro/20 a dezembro/20), não se vislumbra qualquer recebimento destes pagamentos realizados pela Prefeitura de Quixadá, oriundos dos contratos que originaram os Atestados.

Ora, o que se espera em qualquer processo licitatório é que os licitantes apresentem sua documentação em acordo com o que estipula o edital e também a legislação vigente, motivo pelo qual, deve-se efetuar a rejeição de tais documentos e consequentemente levar a inabilitação da Recorrida, bem como a abertura de procedimento administrativo visando apurar e punir, se for o caso, as empresas que apresentam documentação falsa/adulterada.

Em que pese o Balanço Patrimonial estar registrado na Junta Comercial, convém enfatizar que este órgão não faz a verificação dos documentos apresentados com as Normas de Contabilidade, pois, apenas realiza o registro após verificar se atendeu algumas de suas exigências formais e não técnicas de contabilidade.

O edital exige que a licitante deve “**comprovar boa situação financeira**” através do “Balanço Patrimonial” e das “Demonstrações Contábeis”, o que não restou comprovado, **já que as informações INCOMPLETAS são insuficientes para comprovar a boa saúde financeira, além de caracterizar falta de atendimento as exigências do edital, por não apresentar o balanço COMPLETO DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL.**

Neste diapasão, observa-se que não se trata de meros argumentos ou de simples erros, mas sim de fatos devidamente comprovados, no caso, a documentação referente a habilitação econômico-financeira da Recorrida está incompleta.

Por via das dúvidas, deve ser submetido para análise do setor contábil, para que um profissional da área possa emitir um parecer sobre o fato de estar apresentado na forma da lei, subsidiando para que a decisão do pregoeiro seja proferida com estrita observância dos princípios da legalidade e da isonomia.

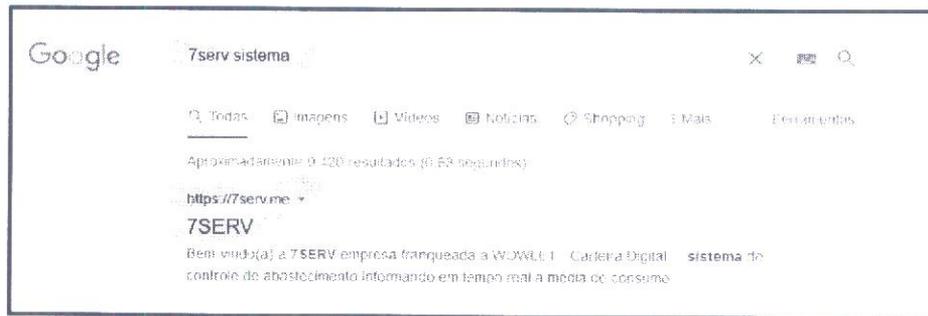
Desta forma, **esta Administração deve perscrutar todas as informações apresentadas pela Recorrente**, que trarão ainda mais certeza em face das ilegalidades praticadas pela Recorrida, para ao final inabilita-la do certame.

III.3 - DA INCAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE 7SERV

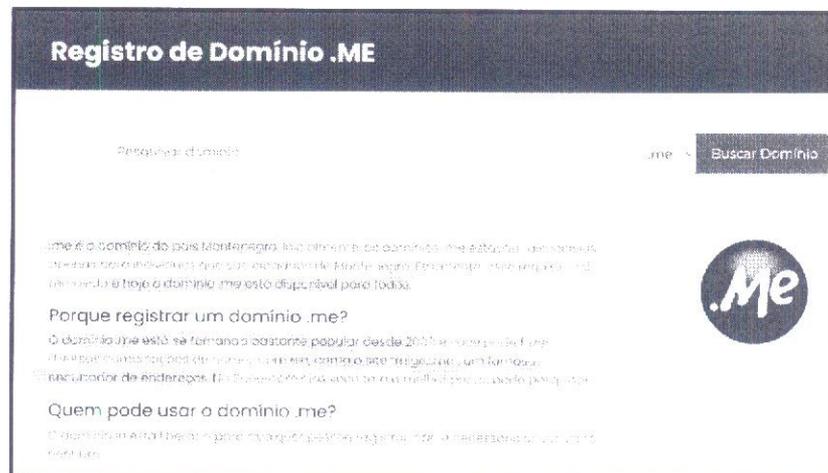
É de fundamental importância que as empresas licitantes demonstrem no processo licitatório a sua plena capacidade Jurídica, Técnica e Financeira para contratar com a Administração Pública.

Ressalvadas as peculiaridades de cada tipo de contratação, e respeitados assim a razoabilidade e proporcionalidade, a habilitação Jurídica, Técnica e Econômico-financeira dos licitantes é obrigatória e visa, antes de tudo, **contratar apenas empresas que estejam preparadas em todos os aspectos**. Assim, busca-se a melhor oferta, mas também se garante qualidade e continuidade na execução do Contrato.

Em uma análise geral e perfunctória sobre a empresa 7SERV, constata-se que a mesma não possui um domínio “.com.br”, mas sim “.me”.



Prosseguindo na pesquisa, foi obtida a informação de que “.me” é um domínio do país Montenegro, o qual liberou o uso para qualquer pessoa/empresa.



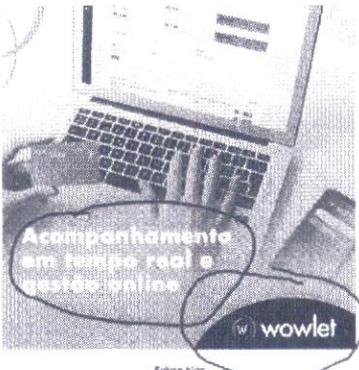
No mesmo resultado da pesquisa por “7SERV SISTEMA”, consta a informação de “Bem vindo(a) a 7SERV empresa franqueada WOWLET – Carteira Digital”.

Esta situação chama a atenção, devido a vedação expressa no edital de subcontratação, conforme será abordado a seguir.

Accessando propriamente a homepage da empresa 7 SERV, depara-se com a esta tela:

Comunidade Municipal de São João do Rio Preto
374
Nº
[assinatura]

Bem-vindo(a) a 7SERV
empresa franqueada a
WOWLET - Carteira Digital



Acompanhamento em tempo real e gestão online

Sobre Nós

Ativamos a gestão de processos em tempo real de gestão de estoque, controle de abastecimento, controle de manutenção, controle de qualidade e controle de custos.

Ativamos a gestão de processos em tempo real de gestão de estoque, controle de abastecimento, controle de manutenção, controle de qualidade e controle de custos.

Ativamos a gestão de processos em tempo real de gestão de estoque, controle de abastecimento, controle de manutenção, controle de qualidade e controle de custos.



controle de abastecimento

Ativamos a gestão de processos em tempo real de gestão de estoque, controle de abastecimento, controle de manutenção, controle de qualidade e controle de custos.



Manutenção

Ativamos a gestão de processos em tempo real de gestão de estoque, controle de abastecimento, controle de manutenção, controle de qualidade e controle de custos.

Logo mais abaixo neste site, consta o local de acesso ao sistema da licitante 7SERV, que ao clicar, é direcionado para a seguinte página 1:



¹ <http://app.wowlet.com.br/sessions/new>

[assinatura]